

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 144 / 2021

Jaboatão dos Guararapes, 04 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Assunto: **Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Municipal nº 155/1991, CTM, para alterar os artigos e anexos indicados, modifica a Lei Municipal nº 70/2000, a Lei Municipal nº 81/2006, e a Lei Municipal nº 375/2009, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, o **PROJETO DE LEI** que **Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para alterar os artigos e anexos indicados, modifica a Lei Municipal nº 70, de 23 de maio de maio de 2000, a Lei Municipal nº 81, de 28 de março de 2006, e a Lei Municipal nº 375, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências, e a respectiva MENSAGEM.**

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

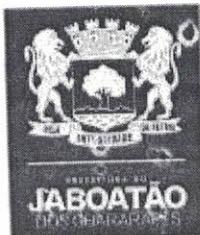
Atenciosamente,

ANDERSON FERREIRA
Prefeito



CAM. MUN. DE JAB. DOS GUARARAPES (M/ABR/2021) 13:53 (007352)

Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
30 / 08 / 2021
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 09 / 08 / 2021
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 30 / 08 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 17 / 2021

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 26 / 08 / 2021
PRESIDENTE

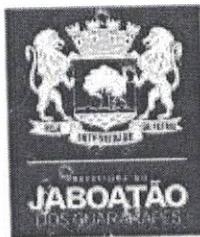
EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para alterar os artigos e anexos indicados, modifica a Lei Municipal nº 70, de 23 de maio de maio de 2000, a Lei Municipal nº 81, de 28 de março de 2006, e a Lei Municipal nº 375, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 47 e pelo inciso IV do artigo 65, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a legislação tributária do Município, o CTM, Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, a Lei Municipal nº 70, de 23 de maio de 2000, a Lei Municipal nº 81, de 28 de março de 2006, e a Lei Municipal nº 375, de 29 de dezembro de 2009, com vistas a:

- I - reorganizar e atualizar o CTM com o objetivo de deixá-lo mais compreensível;
- II - explicitar as regras do processo de constituição dos créditos tributários;
- III - reduzir o percentual das multas nos casos de infrações tributárias, com base no princípio da não confiscatoriedade tributária e em consonância com decisão do STF (Supremo Tribunal Federal);
- IV - criar regra de exclusão tributária para o contribuinte que tenha filho portador de microcefalia;
- V - criar isenção da TLP pela prestação dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo residencial, no âmbito dos programas de habitação popular, além dos incentivos já previstos na Lei Municipal nº 70, de 2000;
- VI - estender a redução da base de cálculo do IPTU para as empresas que aderirem ao programa de incentivos fiscais previsto na Lei Municipal nº 81, de 2006;
- VII - criar isenção de ITBI para aquisições de cunho social já beneficiadas com isenção de IPTU;





GABINETE DO PREFEITO

VIII - alterar e estender a isenção do ISSQN gerado pela prestação de serviços relativos à construção civil, quando realizados na edificação ou reforma de imóveis destinados a empresas de logística, prevista na Lei Municipal nº 375, de 2009.

Art. 2º A Seção I – Dos Débitos na Via Administrativa e Judicial, do Capítulo II / Título VII, constituída pelos artigos 184 e 184-B, da Lei Municipal nº 155, de 1991, passa, a constituir o **Título VII-A – Dos Débitos na Via Administrativa**, desdobrado nos seguintes capítulos:

I - Capítulo I – Do Parcelamento Administrativo, constituído pelo art. 184;

II - Capítulo II – Dos Benefícios de Redução de Multas e Juros, constituído pelo art. 184-B.

Art. 3º Fica acrescido ao **Título VII – Da Dívida Ativa**, o **Capítulo II-A – Da Cobrança Extrajudicial**, da Lei Municipal nº 155, de 1991, constituído dos artigos 182-B ao 182-D, acrescidos com as seguintes redações, e do art. 183:

**CAPÍTULO II-A
DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL**

“ **Art. 182-B.** A Cobrança Extrajudicial se constitui em ferramenta legítima da Administração Tributária Municipal, como forma de cobrança ou recuperação de seus créditos tributários e não tributários. **(AC)**”

Parágrafo único. Constitui instrumentos para a implementação da cobrança extrajudicial: **(AC)**

I - a Notificação Extrajudicial, informando, com detalhes, os valores devidos pelo contribuinte ou responsável legal, bem como os prazos e forma de pagamento; **(AC)**

II - a inscrição dos créditos na Dívida Ativa do Município, nos termos dos arts. 179 ao 182 desta Lei; **(AC)**

III - a inscrição de devedores em órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 182-A desta Lei;

IV - o Protesto Extrajudicial, observadas as formalidades constantes nos arts. 182-C e seguintes desta Lei; **(AC)**

V - a realização de mutirões de cobrança e programas de incentivos, nos termos da legislação tributária. **(AC)**





GABINETE DO PREFEITO

Art. 182-C. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como uma das formas de cobrança extrajudicial, o Protesto Extrajudicial, conforme autorização expressa do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, estabelecido por meio do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. **(AC)**

§ 1º. Somente poderão ser objetos de Protesto Extrajudicial os créditos que estejam regularmente inscritos na dívida ativa, com as respectivas Certidões de Dívida Ativa – CDA emitidas: **(AC)**

§ 2º. O Poder Executivo expedirá Decreto Regulatório para a implementação da autorização disposta neste artigo. **(AC)**

Art. 182-D. No que esta Lei for omissa, serão adotadas, de forma subsidiária, as normas previstas na Lei Federal nº 9.492, de 1997, ou outra que vier a lhe substituir. **(AC)**”

Art. 4º A Lei Municipal nº 155, de 1991, que instituiu o Código Tributário Municipal – CTM, passa a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

“ **Art. 7º** (...)

(...)

§ 1º-A. O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sujeitará o contribuinte ou responsável tributário às normas previstas nos §§ 1º e 1º-A do art. 19 desta Lei. **(AC)**

(...)

§ 5º. O não cumprimento do disposto no § 4º fará com que o imposto seja lançado de acordo com o inciso II do *caput*, todos deste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições previstas nos §§ 1º e 1º-A do art. 19 desta Lei. **(NR)**

(...)”

” **Art. 9º** Além do contribuinte, será responsável, solidariamente pelo pagamento do imposto, inclusive quanto aos acréscimos legais incidentes: **(NR)**

(...)





GABINETE DO PREFEITO

V - o nu-proprietário, quando do estabelecimento do usufruto. (AC)

VI - o espólio, relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus"; (AC)

VII - A massa falida relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido. (AC)

§ 1º. (REVOGADO)

§ 2º. (REVOGADO)

(...)”

“ Art. 15. (REVOGADO) ”

“ Art. 15-A. (REVOGADO) ”

“ Art. 16. (...)

(...)

Parágrafo único. Considerando o caso concreto, o lançamento tributário poderá ser efetuado conforme procedimentos previstos no inciso II do § 1º, observado os incisos I e IV do § 1º-A, todos do art. 19 desta Lei. (AC) ”

“ Art. 16-A. O contribuinte tem direito à solicitação de revisão do valor venal, inclusive quanto a situações de desvalorização, em face de causas naturais, que será dirigida à Coordenação de Tributos Imobiliários. (NR)

(...)”

“ Art. 19. (...)

§ 1º. Verificada a falta ou insuficiência de pagamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação de seu uso, sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado, retroagindo os efeitos à data da constatação da irregularidade, com base nos dados apurados em processo administrativo, da seguinte forma: (NR)





GABINETE DO PREFEITO

I - a requerimento do contribuinte, nas hipóteses de espontaneidade, conforme art. 131 desta Lei; **(NR)**

II - de ofício, por meio de notificação fiscal, observado o disposto nos incisos I e IV do § 1º-A deste artigo; **(NR)**

§ 1º-A. O contribuinte estará sujeito aos seguintes acréscimos, aplicados mediante notificação fiscal, observado o disposto no § 1º-B deste artigo: **(NR)**

I - multa de mora no caso do inciso I do § 1º deste artigo, nos percentuais do art. 133, inciso I, calculada sobre o valor do imposto, atualizado conforme art. 185, todos desta Lei, observado o disposto no § 1º-B deste artigo; **(NR)**

II - **(REVOGADO)**

III - **(REVOGADO)**

(...)

§ 1º-B. Em relação ao disposto no § 1º-A deste artigo, caso o contribuinte ou responsável legal opte pelo pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, exclusivamente à vista, fica excluída a aplicação dos acréscimos ali previstos. **(AC)**

(...)

§ 3º. Os procedimentos deste artigo são extensivos aos fatos previstos nos incisos I ao III do art. 7º desta Lei. **(AC)**”

“ Art. 26. (...)

(...)

II - a quitação dos tributos municipais incidentes sobre o(s) imóvel(is) originário(s). **(NR)**

a) **(REVOGADA)**

b) **(REVOGADA)**

(...)

§ 1º. A entrega dos documentos previstos no *caput* deste artigo somente será realizada, pelo Órgão responsável, após a verificação do cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo. **(NR)**





GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. (REVOGADO)

§ 3º. (REVOGADO) ”

“ Art. 29. (...)

(...)

IV - o contribuinte proprietário de imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento devidamente legalizado no Município, exclusivamente durante o período de cessão, que preste serviços de forma gratuita: **(NR)**

a) ensino regular, pré-escolar e fundamental; **(AC)**

b) ensino regular, médio, técnico e superior, instrução, treinamento, capacitação, artes, cultura, esportes em geral, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza e congêneres; **(AC)**

(...)

V-A - o contribuinte portador de moléstia profissional ou qualquer das doenças definidoras de isenção ou não tributação do imposto previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do art. 35, inciso II, alínea “b”, do Regulamento do Imposto sobre a renda e Proventos de qualquer natureza, aprovado pelo Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, ou outro instrumento normativo que venha substituí-lo, desde que atenda aos seguintes requisitos, de forma cumulativa: **(NR)**

(...)

X - o contribuinte que possua filho(s) portadores de microcefalia, observado o disposto nos § 7º deste artigo. **(AC)**

(...)

§ 7º. Para a obtenção da isenção de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, será observado o seguinte: **(AC)**

I - o contribuinte deverá atender aos mesmos requisitos previstos para a obtenção e renovação do benefício previsto no inciso V-A do *caput* deste artigo; **(AC)**

II - o benefício é extensivo ao(s) titular(es) pelo pátrio poder, na falta de seus pais biológicos, nos termos da Lei Civil. **(AC) ”**





GABINETE DO PREFEITO

“ Art. 39. (...)

(...)

§ 6º. (...)

I - (...)

a) as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, pelo seu valor efetivo ou em percentuais, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo; **(NR)**

(...)”

“ Art. 41. (...)

(...)

§ 8º. Considera-se descumprimento reiterado, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, quando o contribuinte ou responsável for notificado ou autuado de forma reincidente, nos termos do art. 136 desta Lei. **(AC)**”

“ Art. 42-A. (...)

(...)

II-A - (...)

(...)

c) **(REVOGADO)**

(...)

§ 1º. As prestações dos serviços decorrentes do trabalho pessoal do próprio contribuinte, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, deste Município, como profissional autônomo, serão tributadas pelo Imposto em valores fixos, lançados anualmente, atualizados de acordo com o disposto no art. 185 desta Lei, pagos em 2 (duas) quotas semestrais de igual valor, conforme a seguir descrito: **(NR)**

I - profissionais autônomos liberais, nos termos da Lei Civil, R\$ 407,07 (quatrocentos e sete reais, e sete centavos) por semestre; **(NR)**





GABINETE DO PREFEITO

II - profissionais autônomos de nível médio, R\$ 203,53 (duzentos e três reais, cinquenta e três centavos) por semestre; **(NR)**

III - demais profissionais autônomos, não previstos nos incisos I e II deste parágrafo, R\$ 101,77 (cento e um reais, setenta e sete centavos) por semestre. **(NR)**

(...)”

“ **Art. 48.** (...)

(...)

V - de ofício, anualmente, quando se tratar do imposto incidente sobre o trabalho pessoal do próprio contribuinte, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes como profissional autônomo; **(NR)**

(...)

§ 2º-A. São assegurados ao contribuinte ou responsável tributário direito ao contraditório e à ampla defesa, em relação aos seguintes lançamentos: **(NR)**

I - previstos nos incisos I, I-A e III do *caput* deste artigo e nos incisos I e II do *caput* do art. 49 desta Lei, observando o que dispõem os arts. 150 ao 165, que constituem as Seções I a III, do Capítulo II, do Título VI – Do Procedimento Fiscal Administrativo, todos desta Lei; **(AC)**

II - previsto no inciso II do *caput* deste artigo, dirigido, neste caso, à Coordenação de Fiscalização Tributária e Transferências. **(AC)**

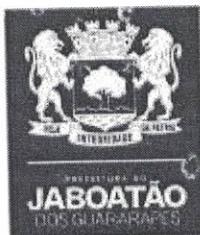
(...)

§ 4º. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, os pedidos de revisão descritos no inciso II do § 2º-A e no § 3º, todos deste artigo, caberá recurso voluntário à Coordenação de Instrução e Julgamento, cuja decisão será em caráter terminativo. **(NR)**

§ 5º. Haverá remessa necessária à Coordenação de Instrução e Julgamento, caso o resultado da decisão proferida, nos termos dos pedidos de revisão, previstos no inciso II do § 2º-A e no § 3º, ambos deste artigo, determine redução ou extinção do crédito tributário em montante igual ou superior ao valor fixado no § 3º do art. 16-A desta Lei, com decisão em caráter terminativo. **(NR)**

(...)





GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Identificada, por meio de procedimento administrativo, a falta ou insuficiência do pagamento do imposto lançado nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, o tributo ou a diferença será lançada mediante notificação do débito ou por meio de auto de infração, de forma retroativa à data da constatação da irregularidade, observado o disposto no § 8º deste artigo. (AC)

§ 8º. Sobre os valores apurados nos termos do § 7º deste artigo: (AC)

I - incidirão multa de mora, nos termos do art. 133, inciso I, juros de mora, de acordo com o art. 137, e atualização monetária, conforme art. 185, todos desta Lei; (AC)

II - serão pagos, sem o acréscimo de multa e juros, apurados conforme o inciso I deste parágrafo, caso o contribuinte ou responsável tributário opte pelo pagamento de forma integral e em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação. (AC) ”

“ Art. 50. (...)

(...)

§ 7º. Observado o disposto no art. 131 desta Lei, o imposto recolhido fora dos prazos terá os seguintes acréscimos: (NR)

(...) ”

“ Art. 58-A. (...)

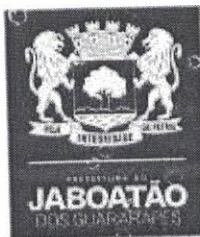
Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o requerimento do contribuinte em relação ao disposto no *caput* deste artigo, caberá recurso voluntário à Coordenação de Instrução e Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cuja decisão será em caráter terminativo. (AC) ”

“ Art. 69. O imposto sobre transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição incide sobre: (NR)

I - (...)

(...)





GABINETE DO PREFEITO

- o) transmissão de bens e direitos para o patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, observado o disposto no § 2º deste artigo; **(NR)**
- p) desincorporação dos bens e direitos transmitidos, quando forem revertidos aos primeiros alienantes, observado o disposto no § 3º deste artigo; **(AC)**
- q) fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, nos termos do art. 72, inciso III desta Lei, observado o disposto no § 4º deste artigo; **(AC)**
- r) concessão de garantias reais, nos termos do art. 72, inciso IV, desta Lei, observado o disposto no § 5º deste artigo; **(AC)**

(...)

§ 1º. O recolhimento do imposto, na forma dos incisos VI e VII deste artigo, dispensa novo recolhimento, por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos. **(Renumerado)**

§ 2º. Na hipótese da transmissão de que trata a alínea “o” do inciso I deste artigo a incidência se dará sobre o valor da avaliação fiscal que exceder àquele expressamente indicado no instrumento de incorporação, nas situações do art. 72, inciso I desta Lei. **(AC)**

§ 3º. Na hipótese da transmissão de que trata a alínea “p” do inciso I deste artigo a incidência se dará sobre o valor da avaliação fiscal que exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação do patrimônio de pessoa jurídica, atualizado monetariamente, conforme art. 185, nas situações do art. 72, inciso II, todos desta Lei. **(AC)**

§ 4º. Na hipótese da transmissão de que trata a alínea “q” do inciso I deste artigo a incidência se dará sobre o valor de avaliação fiscal que exceder àquele expressamente mencionado no instrumento que formalizar o ato de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica. **(AC)**

§ 5º. Na hipótese da transmissão de que trata a alínea “r” do inciso I deste artigo a incidência se dará sobre o valor de avaliação fiscal que exceder àquele expressamente mencionado no instrumento que formalizar o ato de concessão das referidas garantias. **(AC)**

(...)”

“ **Art. 75** (...)

(...)





GABINETE DO PREFEITO

VI - a aquisição de imóvel de natureza exclusivamente residencial, para residência própria do adquirente, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2022, na forma do disposto no inciso IV do § 1º, o § 2º e o § 3º, todos deste artigo. **(AC)**

§ 1º. As isenções previstas neste artigo estão condicionadas a:
(Renumerado)

(...)

IV - no caso do inciso VI do *caput* deste artigo, ao atendimento a uma das seguintes condições, quanto ao imóvel, e o disposto no § 2º e no § 3º deste artigo: **(AC)**

a) ser considerado mocambo; ou **(AC)**

b) cujo valor venal esteja limitado R\$ 21.694,83 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais, oitenta e três centavos), observado o disposto no artigo 185 desta Lei; ou **(AC)**

c) com área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), e valor venal limitado a até R\$ 66.229,06 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e seis centavos), observado o disposto no art. 185 desta Lei. **(AC)**

§ 2º. No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, o adquirente deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(AC)**

I - auferir renda líquida mensal de até 1 (um) salário mínimo; **(AC)**

II - não possuir, inclusive seu cônjuge ou companheiro e o filho menor ou maior inválido, nenhum imóvel, ainda que em regime de condomínio. **(AC)**

§ 3º. As condições previstas no inciso IV do § 1º deste artigo dependerão de: **(AC)**

I - requerimento do interessado, observado o que estabelece o art. 76 desta Lei, no que couber; **(AC)**

II - comprovação da renda mensal do adquirente, através de contra cheque, declaração de imposto de renda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros meios idôneos de comprovação de renda; **(AC)**

III - inspeção de técnicos desta Prefeitura, quanto ao atendimento às condições estabelecidas para o imóvel adquirido. **(AC)**”

“ **Art. 80.** (...)

(...)





GABINETE DO PREFEITO

II-A - o valor pago pelo arrematante, nas aquisições procedidas em: **(NR)**

a) hasta pública; **(AC)**

b) leilões extrajudiciais, observado o disposto no § 9º deste artigo; **(AC)**

(...)

V - o valor que exceder entre o valor da avaliação do bem ou direito, procedida pela autoridade administrativa, e os seguintes valores: **(AC)**

a) do que for utilizado como base para pagamento da realização de capital, no caso previsto no inciso I do art. 72 desta Lei; **(AC)**

b) do que for utilizado como base para pagamento da realização de capital, atualizado monetariamente, nos termos do art. 185 desta Lei, no caso previsto no inciso II do art. 72 desta Lei; **(AC)**

c) do que constar no instrumento de formalização do ato de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, nos casos previstos no inciso III do art. 72 desta Lei; **(AC)**

d) do valor determinado como garantia real, no caso previsto no inciso IV do art. 72 desta Lei. **(AC)**

(...)

§ 8º. Quando se tratar de imóvel que esteja localizado parcialmente no território deste Município, a base de cálculo incidirá sobre a parte que esteja situada dentro dos limites municipais do Jabotão dos Guararapes. **(AC)**

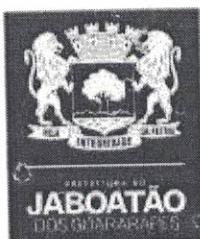
§ 9º. Para fins do disposto na alínea "b" do inciso II-A do *caput* deste artigo, os leilões extrajudiciais são aqueles realizados, por meio de leiloeiro oficial, pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, nos termos da Resolução nº 1.980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional – CMN, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 95. Ao imposto devido, atualizado de acordo com o art. 185, serão aplicados multa de mora e juros de mora, conforme dispõem o inciso I do art. 133 e o art. 137, todos desta Lei, na ocorrência das seguintes hipóteses: **(NR)**

(...)

§ 1º. Ao disposto no *caput* deste artigo será observado o seguinte: **(AC)**





GABINETE DO PREFEITO

I - será concedido prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação do lançamento tributário para que o contribuinte efetue o pagamento, em parcela única, excluída a aplicação da multa e dos juros, nos termos do *caput* deste artigo; **(AC)**

II - caso o contribuinte ou responsável tributário opte pelo pagamento por meio de parcelamento administrativo ou se perder o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o débito será consolidado com a inclusão dos valores relativos à multa e aos juros devidos. **(AC)**

§ 2º. Constatado que as hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo resultaram de atos ou omissões considerados como crimes contra a ordem tributária, nos termos de lei específica federal, a multa aplicada será de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido, atualizado monetariamente, nos termos do art. 185 desta Lei. **(AC)** ”

“ Art. 99. (...)

Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o requerimento do contribuinte, em relação ao disposto no *caput* deste artigo, caberá recurso voluntário à Coordenação de Instrução e Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cuja decisão será em caráter terminativo. **(NR)** ”

“ Art. 102. (...)

(...)

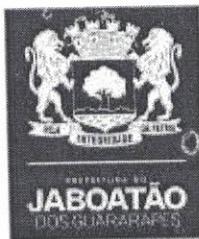
§ 10. Em razão do disposto no § 9º deste artigo, o contribuinte ou responsável legal está sujeito à aplicação da multa prevista no inciso I do art. 133 e juros de mora previstos no art. 137, incidentes sobre os valores devidos da taxa, atualizados monetariamente, nos termos do art. 185, todos desta Lei. **(NR)**

§ 11. Caso o contribuinte opte pelo pagamento do débito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exclusivamente em parcela única, fica excluída a aplicação da multa e juros previstos no § 10 deste artigo. **(NR)** ”

“ Art. 103. As taxas referidas no art. 102 desta Lei serão cobradas da seguinte forma: **(NR)**

I - a do inciso II, em valores fixos anuais, cobrada semestralmente, em 2 (duas) quotas de igual valor, de acordo com os valores fixados no **“Anexo I** – Taxa devida pela Fiscalização, em função do funcionamento de estabelecimentos sediados no Município do Jabotão dos Guararapes” desta Lei; **(NR)**





GABINETE DO PREFEITO

I-A - a do inciso I, cobrada de acordo com valores fixados no item “8.0 – Alvará de Localização e Funcionamento”, do “**Anexo IV – Taxas de Licenciamento Urbanístico**” desta Lei; **(AC)**

(...)

III - a do inciso IV-A, em valores fixos anuais, cobrada semestralmente, em 2 (duas) quotas de igual valor, de acordo com os valores fixados no “**Anexo II-A – Taxa pela Utilização de máquinas, antenas de transmissão, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados**” desta Lei; **(NR)**

IV - as do inciso V, em valores fixos anuais, cobradas semestralmente, apuradas conforme critérios e valores descritos no item “5.0 – Publicidade”, do “**Anexo IV – Taxas de Licenciamento Urbanístico**” desta Lei; **(NR)**

(...)”

“ **Art. 107-A.** Salvo o disposto em Lei Municipal específica, sem prejuízo de outras cominações legais, cabíveis no caso em concreto, sobre o valor das taxas previstas neste Capítulo I – Da Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia, do Título III – Das Taxas, quando do pagamento com atraso, haverá a incidência de: **(AC)**

I - atualização monetária, conforme o art. 185 desta Lei; **(AC)**

II - multa: **(AC)**

a) de mora, nos termos do que dispõe o art. 133, inciso I desta Lei; ou **(AC)**

b) de infração, conforme dispuser esta Lei; e **(AC)**

III - juros de mora, conforme dispõe o art. 137 desta Lei. **(AC)**”

“ **Art. 112.** (...)

(...)

§ 12. Serão observados, para o tributo previsto no inciso I do art. 109, os procedimentos previstos no § 1º, no § 1º-A e no § 1º-B do art. 19, todos desta Lei. **(AC)**”

“ **Art. 114-A.** (...)





GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o requerimento do contribuinte em relação ao disposto no *caput* deste artigo, caberá recurso voluntário à Coordenação de Instrução e Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cuja decisão será em caráter terminativo. **(AC)**”

“ **Art. 133.** (...)

I - de mora, observado o disposto nos arts. 131 e 140 desta Lei, quando o tributo for pago, espontaneamente, fora do prazo legal, ou por meio de notificação fiscal, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o valor do tributo atualizado de acordo com o art. 185 desta Lei: **(NR)**

a) 5,0% (cinco por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, conforme art. 184 desta Lei, nos primeiros 30 (trinta) dias corridos da data do vencimento; **(NR)**

b) 10,0% (dez por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, conforme art. 184 desta Lei, em prazo superior a 30 (trinta) e igual ou inferior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento; **(NR)**

c) 15,0% (quinze por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, conforme art. 184 desta Lei, após o prazo previsto na alínea “b” deste inciso; **(NR)**

(...)

VI - de infração, de 100% (cem por cento), quando se tratar de ISS incidente sobre os fatos geradores relacionados no art. 32, e quando a base de cálculo do tributo devido for determinada conforme art. 39, ambos desta Lei, nos seguintes casos: **(NR)**

(...)

X - de infração, de 100% (cem por cento), quando se tratar de ISS incidente sobre os fatos geradores relacionados no art. 32, de responsabilidade do tomador ou intermediário dos serviços, nos termos do art. 35 ambos desta Lei, nos seguintes casos: **(NR)**

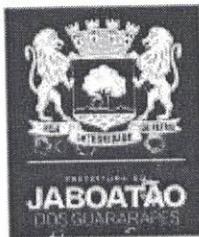
(...)”

“ **Art. 134.** (...)

I - **(REVOGADO)**

(...)





GABINETE DO PREFEITO

II - (...)

(...)

i) pela Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS) processada com erros ou omissões, hipótese em que a multa será aplicada por declaração com erro ou omissão; **(NR)**

(...)

III - (...)

(...)

q) a falta de entrega da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais (DMS), hipótese em que a multa será aplicada por declaração não entregue ou não processada, observado o disposto no § 5º deste artigo; **(NR)**

(...)”

“ **Art. 137.** Aos débitos para com a Fazenda Municipal serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias, até a consolidação do débito em aberto, para fins de cobrança administrativa ou de sua inscrição na Dívida Ativa do Município. **(NR)**

(...)

§ 2º. Os juros de mora serão calculados: **(NR)**

I - sobre o valor atualizado do débito, conforme art. 185 desta Lei; **(AC)**

II - por meio de regime de capitalização simples. **(AC)**

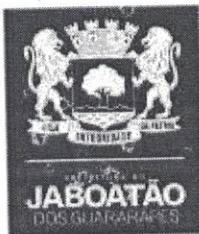
(...)”

“ **Art. 143.** A parte interessada será intimada ou notificada dos atos administrativos: **(NR)**

I - mediante a ciência pessoal; **(NR)**

(...)





GABINETE DO PREFEITO

III - mediante publicação no Diário Oficial do Município, observado o disposto no § 2º deste artigo, quando: **(NR)**

a) houver recusa da ciência pessoal ou resultar ineficaz a comunicação escrita com prova de recebimento, meios previstos nos incisos I e II, respectivamente, do *caput* deste artigo; **(NR)**

(...)

IV – (REVOGADO)

V - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos de Decreto do Poder Executivo; **(NR)**

(...)

VII - por envio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM. **(AC)**

§ 1º. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a ser intimado ou notificado, o servidor atestará o fato, assinando em seguida. **(NR)**

(...)

§ 3º. A notificação ao sujeito passivo ou responsável tributário, compete ao órgão responsável pela decisão, em processos de instrução, referidos no inciso II do art. 138 desta Lei, assim como os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência e hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156, da Lei Federal nº 5.172, de 1966 – CTN. **(NR)**

(...)”

“ **Art. 147.** (...)

(...)

§ 5º. (...)

(...)

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, do imposto de responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, nos termos do art.35, incidente sobre os fatos geradores relacionados no art. 32, ambos desta Lei; **(NR)**

(...)





GABINETE DO PREFEITO

XII - o descumprimento reiterado das obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária Municipal, observado o disposto no § 6º deste artigo. **(AC)**

§ 6º. Considera-se descumprimento reiterado, nos termos do inciso XII do § 5º deste artigo, quando o contribuinte ou responsável for notificado ou atuado de forma reincidente, nos termos do art. 136 desta Lei. **(AC)**”

“ **Art. 150.** (...)

(...)

§ 3º. (REVOGADO)”

“ **Art. 166.** (...)

(...)

§ 5º. Fica vedada a realização da restituição ao contribuinte ou responsável tributário, caso haja débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos e/ou vincendos, para com este Município, hipótese em que o valor devido ao requerente somente poderá ser aproveitado para a realização de compensação ou ajuste com aqueles débitos, primeiramente os vencidos, garantida a restituição da diferença em favor do peticionário. **(NR)**

§ 6º. Indeferido o pedido de restituição, total ou parcialmente, caberá a apresentação de Recurso Voluntário à Coordenação de Instrução e Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cuja decisão terá caráter terminativo. **(NR)**

(...)”

“ **Art. 178.** (...)

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma estabelecida nos artigos 179 ao 182, desta Lei, como dívida ativa, em registro próprio. **(NR)**

§ 2º. (...)

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal, relativa a tributos, multas e demais acréscimos, previstos na Legislação Tributária do Município; **(NR)**





GABINETE DO PREFEITO

II - não tributária, os demais créditos municipais, não previstos no inciso I deste parágrafo, provenientes dos Órgãos e Autarquias Municipais, cuja cobrança administrativa, naqueles Órgãos e Autarquias, não tenha logrado êxito. **(NR)** ”

“ **Art. 184.** (...)

(...)

§ 6º. O parcelamento será solicitado de forma presencial ou virtual, por meio de requerimento, no qual o contribuinte, responsável tributário ou terceiro expressamente autorizado, nos termos das legislações civil e tributária, reconheça a certeza e liquidez do valor devido. **(NR)**

§ 6º-A. O parcelamento poderá ser efetuado virtualmente por meio eletrônico, no Portal do Contribuinte, com acesso através da página da Prefeitura na internet (www.jaboatao.pe.gov.br), cujos procedimentos serão regulamentados em Portaria do titular da Secretaria Executiva da Receita. **(AC)**

§ 7º. Qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela será obtido pela divisão do valor devido pelo número de parcelas solicitadas, observado, ainda, o disposto nos §§ 1º, 7º-A e 7º-B, todos deste artigo. **(NR)**

§ 7º-A. Considera-se valor devido, nos termos do § 7º deste artigo, a soma dos seguintes valores: **(AC)**

I - do principal, atualizado nos termos do art. 185 desta Lei; **(AC)**

II - das multas, de mora ou de infração, e juros de mora, nos termos da legislação aplicável; **(AC)**

III - honorários advocatícios, quando devidos; **(AC)**

IV - dos juros remuneratórios, apurados conforme § 11 deste artigo. **(AC)**

§ 7º-B. Ao valor da primeira parcela, nos termos do § 7º deste artigo, quando devidos, serão acrescidos os valores correspondentes às custas e taxas judiciárias. **(AC)**

(...)

§ 11. No cálculo das parcelas, do parcelamento efetuado nas condições previstas neste artigo, incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price. **(NR)**

(...)





GABINETE DO PREFEITO

§ 16. O parcelamento administrativo somente produzirá efeitos legais, quanto à emissão de certidões negativas, positivas com efeito de negativa ou de regularidade fiscal, quando do pagamento da primeira parcela. **(AC)**

§ 17. O vencimento da primeira parcela não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do processamento do parcelamento. **(AC)**

§ 18. Concluído o processo de parcelamento, presencial ou eletrônico, o contribuinte ou responsável tributário terá, de imediato, à sua disposição, o quantitativo de parcelas com vencimento até o último dia do ano em que o procedimento estiver sendo realizado, observado o disposto no § 19 deste artigo. **(AC)**

§ 19. Caso o número de parcelas ultrapasse o ano da realização do parcelamento, o contribuinte ou responsável tributário deverá, a partir do primeiro dia de cada ano subsequente em que houver parcelas vincendas, obter, por meio do Portal do Contribuinte, com acesso através da página da Prefeitura na internet (www.jaboatao.pe.gov.br), ou na forma presencial, nas unidades administrativas desta Prefeitura, os DAMs das parcelas vincendas de cada ano calendário, até a finalização dos pagamentos. **(AC)**”

“ **Art. 184-B.** Observado o disposto no § 7º deste artigo e no § 4º do art. 184, todos desta Lei, os débitos tributários vencidos, se pagos exclusivamente em parcela única, terão redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores da multa, de mora ou de infração, e dos juros de mora. **(NR)**

I - (REVOGADO)

(...)

§ 1º. (REVOGADO)

§ 2º. (REVOGADO)

§ 3º. (REVOGADO)

(...)”

“ **Art. 186.** (...)

(...)





GABINETE DO PREFEITO

§ 12. A autorização prevista no § 11 deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, relativamente ao ISS, imposto previsto no art. 32 desta Lei, observado o seguinte: (NR)

(...)

III - o ajuste somente poderá ser realizado para o imposto incidente sobre a atividade própria de prestação de serviços do contribuinte; (NR)

IV - em relação ao imposto, cuja responsabilidade pelo seu pagamento esteja regulada conforme o art. 35 desta Lei, o interessado deverá solicitar sua restituição, conforme previsto no Título VI, Capítulo II, Seção IV – Do Pedido de Restituição Tributária, nos arts. 166 a 169, todos desta Lei. (AC)

(...)”

Art. 5º Fica excluída a “Taxa de reemissão de notas fiscais avulsas, em razão de solicitação do Contribuinte”, inserida no **Anexo V** da Lei Municipal nº 155, de 1991, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 222, de 14 de abril de 2008, e ficam remanejadas deste **Anexo V** para o **Anexo I**, da mesma Lei Municipal 155/1991, as Taxas de Serviços relativas ao “Funcionamento de estabelecimentos em horários especiais” e à “Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos”.

Parágrafo único. O “**Anexo I** – Taxa devida pela fiscalização em função do funcionamento de estabelecimentos sediados no Município” e o “**Anexo V** – Taxas de serviços diversos”, ambos da Lei Municipal nº 155, de 1991, a partir da publicação desta Lei, passam a vigorar conforme o **Anexo Único** desta Lei.

Art. 6º O art. 4º da Lei Municipal nº 70, de 2000, que dispõe sobre a criação de incentivos a programas de habitação popular, quando decorrentes de ações coordenadas pela Secretaria Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Habitação, hoje, atribuída à Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbanos e Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 4º** (...)

(...)

IV - Isenção da TLP (Taxa de Limpeza Pública), pela prestação dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo residencial. (AC)

§ 1º. A isenção do IPTU e da TLP será concedida de ofício, à vista de listagens remetidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a contratação do arrendamento com os interessados que atenderem às seguintes exigências: (NR)





GABINETE DO PREFEITO

(...)”

Art. 7º O **art. 1º** e o **art. 2º** da Lei Municipal nº 81, de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais, relativamente aos impostos compreendidos na competência tributária do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º** (...)

(...)

§ 1º. Os incentivos concedidos por esta Lei se aplicam às empresas, já estabelecidas no Município, desde que: **(NR)**

I - ampliem ou já tenham ampliado a capacidade instalada em, no mínimo, 30% (trinta por cento), em relação à anterior; **(NR)**

II - realizem ou já tenham realocado o empreendimento, em função: **(NR)**

(...)”

“ **Art. 2º** (...)

(...)

§ 14. O benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo será concedido caso o imóvel, onde serão exercidas as atividades da empresa, seja de propriedade do beneficiário ou cedido por meio de locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de propriedade de terceiros, exclusivamente durante o período de ocupação, hipótese em que: **(NR)**

I - o projeto deverá estar anexado da anuência expressa do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel em questão; **(AC)**

II - o beneficiário dos incentivos será responsável solidariamente pelo pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, devido sobre o imóvel em questão, inclusive sobre os acréscimos legais incidentes sobre atraso ou falta de pagamento. **(AC)**

(...)”





GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O art. 1º da Lei Municipal nº 375, de 2009, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-(ISS), na prestação de serviços de construção civil executados para as empresas de logística localizadas neste Município, e altera a Lei nº 81 / 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a prestação de serviços relativos a obras de construção civil, previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, instituída pelo art. 32, da Lei nº 155, de 27 de dezembro de 1991, quando realizados, exclusivamente para imóveis destinados: **(NR)**

I - para os projetos de implantação de empresas de logística, localizados neste Município; **(AC)**

II - para investidores, cujos imóveis, após concluídos, sejam cedidos por meio de locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de propriedade de terceiros, exclusivamente para empresas que tenham como atividade principal a de logística, observado o disposto no art. 2º desta Lei. **(AC)**

(...)

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo a empresa a ser beneficiada pela isenção, deverá requerer a concessão da isenção, apresentando cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com o contratante. **(NR)**

(...)”

Art. 9º As exclusões tributárias, criadas ou ampliadas por esta Lei, relacionadas a seguir, serão concedidas sobre os fatos geradores ocorridos:

I - a partir da publicação desta Lei, as exclusões tributárias decorrentes da alteração procedida na Lei Municipal nº 375, de 2009, em relação à extensão do incentivo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos do inciso II do art. 1º da referida lei, incluído por meio do art. 8º desta Lei;

II - a partir de 1º de janeiro de 2022:

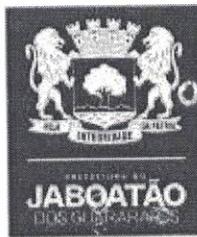
a) decorrentes das alterações na Lei Municipal nº 155, de 1991:

1 - as constantes da alínea “b” do inciso IV e do inciso X, ambos do art. 29;

2 - a constante do inciso VI do art. 75;

b) decorrente da alteração na Lei Municipal nº 70, de 2000, a constante do inciso IV do art. 4º;





GABINETE DO PREFEITO

c) decorrentes das alterações na Lei Municipal nº 81, de 2006, especificamente em relação à extensão dos incentivos nos termos do § 1º do art. 1º e do § 14 do art. 2º, todos da referida Lei 81, de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

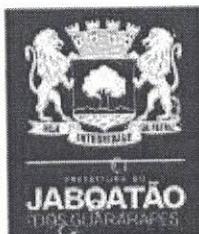
Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991:

- a) o § 1º e o § 2º do art. 9º;
- b) o art. 15;
- c) o art. 15-A;
- d) o inciso II e o inciso III do § 1º-A do art. 19;
- e) a alínea "a" e a alínea "b" do inciso II, do *caput*, o § 2º e o § 3º, todos do art. 26;
- f) a alínea "c" do inciso II-A do *caput* do art. 42-A;
- g) o inciso I do art. 134;
- h) o inciso IV do art. 143;
- i) o § 3º do art. 150;
- j) o inciso I, do *caput*, e o § 1º, o § 2º e o § 3º, todos do art. 184-B.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de agosto de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito





GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO ao Projeto de Lei nº 17 / 2021

LEI MUNICIPAL Nº 155/1991 ANEXO I

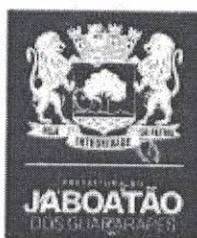
“ ANEXO I

TAXA DEVIDA PELA FISCALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DO JABOTÃO DOS GUARARAPES
(Por Semestre ou Fração)

Estabelecimento / Atividade	Valor (1)
Barraca de comida e bebida	75,50
Comércio ou atividade ambulante	75,50
Administração de imóveis	416,77
Cooperativas	259,73
Transportes em geral	416,77
Comunicação	311,07
Hotéis e motéis	416,77
Serviços comerciais	259,73
Diversões públicas	259,73
Serviços de engenharia	416,77
Instituições financeiras	416,77
Seguradoras	416,77
Comércio	259,73
Indústria	416,77
Quiosques e bancas de revistas	259,73
Atividade de deposição, tratamento, disposição final dos resíduos sólidos, reciclagem de lixo e outras que necessitem vigilância ambiental, definidas em lei federal, estadual ou municipal	416,77
Funcionamento de estabelecimentos em horários especiais	338,25
Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos	
a) espaço ocupado por pavilhões, balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes, por m ² e por dia	3,02
b) espaço ocupado por circos e parques de diversões, por mês ou fração	338,25
c) demais ocupações, por mês ou fração	368,45
Demais atividades	416,77

(1) Valores atualizados para o exercício de 2021, nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155/1991 ”





GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 155/1991 ANEXO V

**“ ANEXO V
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Serviço	Valor (1)
Retificação de quotas	187,25
Certidão de diretrizes	187,25
Numeração de Prédios	18,72
Utilização de cemitérios:	
a) sepultamento em cova rasa (após as 17:00 horas, acrescer 100%)	
1- menores de 14 anos	18,12
2- a partir de 14 anos completos	36,24
b) sepultamento em carneiro túmulo perpétuo (após as 17:00 horas, acrescer 100%)	
1- menores de 14 anos	90,60
2- a partir de 14 anos completos	181,21
c) prorrogação de prazo, por semestre	90,60
d) perpetuidade de terreno, por m ² e por semestre	90,60
e) licença para abertura de cova para retirada de ossos	
1- menores de 14 anos	45,30
2- a partir de 14 anos completos	90,60
f) licença para abertura de jazigo para colocação de ossos	90,60
g) licença para retirada de ossos do cemitério	90,60
h) licença para construção de carneiro mausoléu	362,41
i) licença para instalação de grades, inscrições em pedra, azulejo, mármore, etc.	120,80
j) licença para utilização de velório (após as 17:00 horas, acrescer 100%)	181,21
k) taxa de conservação de túmulo perpétuo, por ano	217,45

(1) Valores atualizados para o exercício de 2021, nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155/1991 ”





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº: 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 17/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – Relatório:

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº. 17/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja “Ementa: Dispõe sobre a Lei Municipal nº. 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para alterar os artigos e anexos indicados, modifica a Lei Municipal n.º 70, de 23 de maio de 2000, a Lei Municipal nº 81, de 28 de março de 2006, e a Lei Municipal nº 375, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências”, lido em Reunião Ordinária, no dia 09 de agosto de 2021, para análise e parecer das Comissões e posteriormente aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei nº. 17/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade, atualizar artigos do Código Tributário do Município, bem como, prever mudanças adaptando-as as normas tributárias no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, no que diz respeito aos tributos – impostos, taxas e contribuições, compreendido na Competência Tributária do Município, dando nova redação aos artigos indicados no Projeto de Lei em pauta.

II – Voto do Relator:

– O Projeto de Lei, está em conformidade com as normas legais em vigor, podendo ser aprovado na íntegra.

III – Voto da Comissão:

- Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do Relator, sendo a favor da aprovação da matéria na íntegra.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: Carlos Alberto Bezerra.
- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa
- Membro -

Vereador: Eurico da Sila Moura
- Membro -